

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2018.0000681484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Incidente de Suspeição nº 0054596-41.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é excipiente N. N. P. J., é excepto G. E. M. T. E F. (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram alegada irregularidade. Julgaram prejudicado o pleito de suspensão do incidente. Rejeitaram a suspeição. Não conheceram o pedido de tutela de urgência. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E FERNANDO TORRES GARCIA(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 27 de agosto de 2018.

EVARISTO DOS SANTOS(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IS nº 0.054.596-41.2017.8.26.0000 e Pet. nº
 0.055.663-41.2017.8.26.0000 – Jaú – 4ª Vara Cível
Voto nº 37.177 – Câmara Especial
 Exptº. NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR
 Exptº. MM. JUIZ GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA
 E FAZZIO
 Intdºs. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA E RAIZEN ENERGIA
 S/A
 (Proc. nº 0.009.908-58.2017.8.26.0302)

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

Ação declaratória de nulidade de documentos. Alegação de parcialidade do juiz. Ausência de indícios de inimizade e de interesse do magistrado no julgamento da causa. Inexistência de fato concreto a justificar o afastamento do juiz natural do processo. Inconformismo com as decisões prolatadas deve ser veiculado por recurso próprio. Súmula 88 do TJSP. Ademais, não demonstradas quaisquer “ilicitudes” ou “erros inescusáveis” nas decisões proferidas nas ações de origem. Suspeição não configurada.

Incidente rejeitado.

PLEITO DE SUSPENSÃO

Representação criminal do excepto ao Procurador Geral de Justiça. Notícia não interfere no desfecho do incidente. Âmbitos distintos de competência. Feito, além do mais, julgado, determinando-se o arquivamento dos autos.

Pretensão prejudicada.

TUTELA DE URGÊNCIA

Carência de previsão legal autorizando apreciação, em sede de incidente de suspeição, de matéria debatida nos autos de origem. Instituto restrito à apreciação das hipóteses do art. 145 do CPC. Competência alheia à C. Câmara Especial, nos estritos termos do art. 33 do RITJSP.

Pedido não conhecido.

1. Trata-se de incidente de suspeição arguido por Neury Noudres Pazzian Junior contra o MM. Juiz Guilherme Eduardo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mendes Tarcia e Fazzio, da 4ª Vara Cível de Jaú, nos autos da **ação declaratória de nulidade de documentos c.c. o cancelamento de arquivamentos na JUCESP c.c. condenação por dano moral e litigância de má-fé com pedido de tutela antecipada** proposta pelo excipiente contra Maria Silvia Pires de Almeida e outros (Proc. nº 4.003.482-98.2013.8.26.0302).

Sustentou, em suma, ter o magistrado indeferido pedido de tutela antecipada peticionado diversas vezes, contrariando prova inequívoca dos autos, sem apresentar fundamentação racionalmente justificável. Referiu o oferecimento de representação criminal ao Procurador Geral de Justiça de São Paulo por supostos crimes de prevaricação e de abuso de autoridade. Apontou erro inescusável e vícios de ilegalidade em decisões proferidas na origem, demonstrando, sua parcialidade. Daí a suspeição (fls. 01/94).

Recusados os motivos da suspeição pelo excepto (fls. 985/1.001), indeferiu-se o efeito suspensivo (fl. 1.005).

Em petição autuada em apartado (fls. 02/10 do apenso – Proc. nº 0.055.663-41.2017.8.26.0000), o excipiente requereu concessão liminar para reconduzi-lo ao cargo de administrador da empresa Vida Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., bem como o desbloqueio judicial de valores. O mesmo pedido, anoto, veio veiculado também nos autos principais.

Pugnou pela suspensão do incidente até definição da representação criminal (fl. 1.025). Na sequência, reiterou a súplica de retomada da administração (fls. 1.032/1.035).

Opinou a Douta Procuradoria pelo não acolhimento do pleito de suspensão do incidente, pelo não conhecimento do pedido de tutela de urgência e pela rejeição da suspeição (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.042/1.050), posição reafirmada nos autos em apenso (fls. 122/124).

Peticionou novamente rechaçando o parecer ministerial e repisando os pleitos (fls. 1.052/1.064) e, em oportunidade subsequente, requereu a comparação entre os autos físicos e digitais do presente incidente, anexando documentos (fls. 1.074/1.132).

Determinou-se o apontamento de omissões e inconsistências entre os autos referidos (fl. 1.134).

Deferiu-se a suspensão do feito por quarenta dias, em razão de problemas de saúde do patrono (fl. 1.164).

Manifestou-se o excipiente (fls. 1.166-A/1.207 e 1.212/1.270).

É o relatório.

2. Afasto alegada irregularidade. Prejudicado o pleito de suspensão do incidente. Rejeito a suspeição. Pedido de tutela de urgência não conhecido.

a) Quanto à alegada irregularidade de realinhamento do processo físico com os digitais de primeira instância (fls. 1.074 – item 1 e fls. 1.212/1.214).

Não há inconsistência prejudicial à análise do feito (Proc. nº 0.009.908-58.2017.8.26.0302).

Ao contrário do sustentado, no confronto das páginas de idêntica numeração em ambos os processos (fls. 98/123 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.215/1.268), observa-se distinção mínima e voltada à melhor visualização do conteúdo. O não espelhamento exato das barras laterais de certificação dos documentos, com algumas supressões e reconfiguração, apenas organizou a sobreposição gerada pelo SAJ na inserção repetida no sistema – circunstância advinda da juntada de cópia de autos originalmente digitais. No entanto, o teor das folhas é **exatamente** o mesmo, reprodução fiel do feito digital, impresso para autuação física e remessa à segunda instância.

Sequer quanto à última alegada divergência (fl. 123 dos autos digitais – fls. 1.267/1.270), reputada incompatível com a anexada no físico, foge de tal equivalência. O código de conferência gravado em ambos os formatos é igual e, em consulta ao SAJ, conduz ao mesmo documento e página.

Não há, desse modo, óbice algum para referência das folhas indicadas, nem comprometimento do exame do respectivo conteúdo.

Afasto, portanto, alegada irregularidade.

b) Quanto à suspensão do incidente.

Pleito inicialmente rejeitado (fls. 1.005) restou irrecorrido.

Representação criminal (fls. 1.026/1.028, 1.036v e 1.037/1.039) **não** altera a solução.

Não abala a conclusão acima, ou o desfecho deste incidente, oferecimento de representação criminal ao Procurador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geral de Justiça de São Paulo, apuração em curso pela via adequada, perante o **Eg. Órgão Especial**. Distintos os âmbitos de competência, cabendo a cada esfera debruçar-se sobre as provas isoladamente amealhadas, respeitadas as peculiaridades dos institutos de sua atribuição.

Como bem sinalizou o parecer da I. Procuradora de Justiça:

“Essa análise, de modo algum se confunde com a investigação criminal que possa vir a ser efetivada, porque a suspeição de um juiz não necessariamente caracteriza ilícito penal. Ser amigo ou inimigo de uma das partes ou estar interessado no julgamento da ação em benefício de uma das partes, pode não representar um ilícito penal. O que queremos pontuar é que os fatos que podem levar à caracterização da suspeição de um magistrado podem se restringir apenas à esfera civil, pelo que é possível analisar os motivos da presente exceção de suspeição, sem necessidade de que o presente incidente seja suspenso à espera da investigação de ordem criminal junto à Procuradoria Geral de Justiça, pelo que o pedido consubstanciado na petição de fls. 1025 deve ser rejeitado” (fl. 1.047).

Depreende-se o mesmo raciocínio de precedente da C. **Câmara Especial:**

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO FUNDADA NO TRATAMENTO CONCEDIDO ÀS PARTES. MATÉRIA QUE, EM RAZÃO DA NATUREZA JURISDICIONAL, DEVE SER AGITADA EM SEDE PRÓPRIA, NÃO SUSTENTANDO, POR SI SÓ, A PRETENSÃO DA EXCIPIENTE. 1. No presente caso, não se verifica das r. decisões prolatadas nos autos principais qualquer indício de parcialidade ou interesse no desate da causa por parte do magistrado suscitado, sendo certo que, como expressado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, "as representações e a ação indenizatória intentadas pelo excipiente contra o excepto, por si, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*implicam na aventada parcialidade. O expediente em tela, de natureza subjetiva, implica na acusação não demonstrada de parcialidade do Juiz cujas hipóteses vêm discriminadas em rol taxativo do art. 135, do Código de Processo Civil". 2. Por outro lado, é entendimento sedimentado que as decisões judiciais desfavoráveis à parte não servem de fundamento para, por si só, sustentar a imparcialidade do magistrado. 3. Exceção rejeitada, determinado o arquivamento." (ES nº 0.035.665-58.2015.8.26.0000 - v.u. j. em 26.10.15 - Rel. Des. **ARTUR MARQUES**).*

Inviável, assim, acolher tal pretensão.

Assim não fosse, melhor sorte não teria o requerente.

Referida representação criminal (Proc. nº 2.237.304-25.2017.8.26.0000), por votação unânime, em 09.05.2018, deve determinado seu **arquivamento**, por v. acórdão do **Colendo Órgão Especial**, ao acolher o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Nota-se, por conseguinte, não ter a investida do excipiente prosperado em referida seara.

Prejudicado estaria, por esse outro fundamento, o pleito de suspensão do incidente.

c) Quanto à suspeição.

Trata-se de **incidente de suspeição** arguido por Neury Noudres Pazzian Junior contra o **MM. Juiz de Direito GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO**, da 4ª Vara Cível de Jaú, nos autos do processo nº 4.003.482-98.2013.8.26.0302.

Pretende o excipiente afastar o I. Magistrado da condução de **04 (quatro) processos** oriundos de **complexo imbróglío** envolvendo, de um lado, o Sr. Neury Noudres Pazzian



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Junior e, de outro lado, os familiares do falecido Antônio Pires de Almeida, notadamente sua filha Maria Silvia Pires de Almeida.

De fato, segundo consta, são **02 (duas)** ações ajuizadas pela **Sra. Maria Silvia**, uma **cautelar** (Proc. nº 4.002.805-68.2013.8.26.0302) uma **declaratória** (Proc. nº 4.003.528-87.2013.8.26.0302), e, de outra parte, **02 (duas)** ações propostas pelo **excipiente Neury**, sendo também uma **cautelar** (Proc. nº 4.002.538-96.8.26.2013.8.26.0302) e uma **declaratória** (Proc. nº 4.003.482-98.8.26.2013.8.26.0302 – tendo sido a presente exceção, repita-se, suscitada no âmbito dessa última demanda).

De acordo com a argumentação desenvolvida na exordial, a alegada suspeição seria decorrente “... *da prática de crimes e do acometimento [sic] de 'erros inescusáveis' praticados no exercício da função jurisdicional, o que configura as hipóteses de inimigo capital da parte e interesse na causa nos termos do artigo 145, Incisos I e IV do CPC*” (fl. 03).

Sustenta o excipiente que o I. Magistrado teria agido com “*dolo específico*”, proferindo, ao longo de quatro anos, uma série de “*decisões ilícitas*” que teriam lesado direitos do excipiente, notadamente seu direito constitucional de propriedade.

Dentre tais decisões supostamente “ilícitas”, maculadas por alegados “erros inescusáveis”, o excipiente destaca: (A) na **ação cautelar** por ele ajuizada (Proc. nº 4.002.538-96.8.26.2013.8.26.0302), **(a.1) decisão de fls. 134/135**, concluindo haver dúvida sobre a representação da empresa Vista Longa, e determinando à JUCESP, CADESP e RECEITA FEDERAL a suspensão de alterações contratuais posteriores a 01.06.13 (**fls. 863/864** dos presentes autos); **(a.2) decisão de fls. 592/593**, reiterando os termos da decisão anterior e determinando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expedição de ofício a tais órgãos informando que nenhuma das partes está autorizada a representar a empresa Vista Longa (**fl. 865** dos presentes autos); **(a.3) decisão de fls. 1.770/1.819**, concluindo subsistir conflito no tocante à constituição e aquisição das cotas da Vista Longa (**fls. 867/914** dos presentes autos); **(B)** na **ação cautelar** promovida por Maria Silvia (Proc. nº 4.002.805-68.2013.8.26.0302), **(b.1) decisão de fls. 1.135/1.136**, determinando a expedição de mandado para cumprimento da medida de indisponibilidade dos bens da Vista Longa; (**fls. 915/916** dos presentes autos); **(b.2) decisão de fl. 2.627**, comunicando à 37ª Vara do Trabalho que paira discussão sobre a titularidade das cotas da Vista Longa e que a empresa se encontra sob administração da KPMG (**fl. 923** dos presentes autos); **(b.3) decisão de fls. 1.753/1.754**, determinando a Neury e Flávia o esclarecimento e a comprovação das origens das movimentações financeiras utilizadas para aquisição de imóveis (**fls. 934/935** dos presentes autos); **(C)** na ação declaratória ajuizada por Neury (Proc. nº 4.003.482-98.2013.8.26.0302), **(c.1) decisão de fls. 1.922/1.924**, assentando a ausência de prova da existência de ativos financeiros ou movimentação bancária aptos a justificar a aquisição dos imóveis (**fls. 782/783** dos presentes autos).

Além dessas decisões destacadas pelo excipiente, são igualmente dignas de nota, para fins de compreensão da controvérsia, duas outras decisões mencionadas e trazidas como documentos aos autos do presente incidente.

Uma delas é a decisão liminar proferida na ação cautelar movida pela Sra. Maria Silvia (Proc. nº 4.002.805-68.2013.8.26.0302), determinando a indisponibilidade dos bens da Vista Longa e designando a KPMG Corporate Finance Ltda. como administradora provisória da empresa:

“A questão trazida a debate envolve a direção da empresa Vista Longa, especificamente no que diz respeito à validade ou não da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da composição social, posto que o documento de fls. 383/413 é questionado pela parte requerida, inclusive com sérias imputações na inicial e na contestação daquela demanda que ensejaram a remessa de informações a outras esferas jurisdicionais e autoridades policiais para eventuais medidas cabíveis nas respectivas esferas.”

“De tal modo, o quadro fático é absolutamente impreciso e enseja, como medida de cautela, sejam limitadas ações de disponibilidade patrimonial no gerenciamento da empresa para que não haja prejuízos à empresa, e, especialmente, seja garantida a eficácia do provimento jurisdicional final, frise-se, interesse de ambas as partes – em outras palavras, preservar ao máximo o patrimônio e higidez da empresa até que seja decidida a sua gerência.”

*“Neste único e exclusivo aspecto, a nosso ver, estão presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*...”*

(...)

“Diante do exposto, no uso do poder geral de cautela (art. 798 e 799 CPC):”

“- defiro os pedidos de itens 2 e 3, com expedição do necessário para anotação da indisponibilidade de bens, evitando dilapidação patrimonial.”

(...)

“- por fim, defiro a nomeação de administrador judicial e provisório para que a empresa tenha uma direção mínima, mantenha a regularidade das atividades e contratos gerenciados sem prejuízos pelas incertezas quanto ao quadro social. Para tanto nomeio a empresa KPMG Corporate Finance Ltda..” (fls. 167/168).

A outra, lançada nos autos do Proc. nº 4.003.482-98.8.26.2013.8.26.0302, consiste no recente indeferimento do pedido de “tutela de evidência” (fls. 936/976) formulado pelo excipiente objetivando seu retorno à administração da Vista Longa:

“Como salientado fundamentada e exaustivamente às fls. 1901/1939, em meu convencimento, não se verifica lide solucionada por exclusiva prova documental (incisos II, III, e IV do art. 311 do CPC), nem se verifica caracterizada solução inequívoca da lide em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prol de nenhuma das partes (ambas são autores e réus em cada qual das ações conexas) a justificar hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto interesse protelatório da parte contrária (inciso I do art. 311 do CPC) e justificar a medida de adiantamento da tutela final de mérito com tamanha magnitude pretendida.”

“Reiterando a exaustiva análise fundamentada dos pontos de controvérsia de fls. 1901/1939, verifica-se que a questão fática e jurídica em debate é complexa e intrincada (complexidade reconhecida em grau recursal – fls. 2049), exigindo uma análise criteriosa, cuidadosa e exauriente, razão pela qual, em meu convencimento, não é compatível com a tutela de evidência bem como porque, ainda que por via obliqua, implicaria em pré-julgamento inoportuno do mérito, quando a instrução ainda encontra-se em vias de finalização, com sucessiva oportunidade às partes para suas razões finais e julgamento final por sentença, tudo dentro do regular contraditório e do mais estrito e devido processo legal.” (fl. 977).

Pois bem. Respeitados os argumentos deduzidos pelo excipiente, **não** se vislumbram presentes quaisquer das hipóteses de suspeição previstas no **art. 145 do CPC**, inclusive as descritas em seus **incisos I e IV**.

c.1 – Ausência de qualquer ato indicativo de suspeição

Em primeiro lugar, impende notar que praticamente toda a argumentação veiculada no presente incidente funda-se no **conteúdo**, supostamente equivocado, das **decisões judiciais** proferidas pelo I. Magistrado nos processos em que o Sr. Neury Noudres Pazzian Junior litiga contra os familiares do falecido Antônio Pires de Almeida.

Não apontado **qualquer** ato concreto a indicar parcialidade do juiz. **Ausentes** quaisquer indícios de inimizade do magistrado, ou de interesse de Sua Excelência no julgamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações em favor de qualquer das partes.

Com efeito, em apertada síntese, insurge-se o excipiente contra seu afastamento da administração da empresa Vista Longa, alegando ser seu legítimo proprietário. Argumenta que as decisões proferidas nesse sentido seriam “ilícitas”, na medida em que teria sido comprovada a falsidade dos atos societários (fls. 139/144 e fls. 145/166) transmitindo a administração da empresa aos familiares de Antônio Pires de Almeida, inclusive mediante perícia (com cópia no 2º vol. do presente incidente). Ademais, referidas decisões também estariam ignorando a alegada regularidade da constituição da Vista Longa, não havendo, de acordo com o excipiente, qualquer ato simulado. Sustenta, por fim, a licitude da aquisição de imóveis pela Vista Longa, argumentando que as operações envolvendo a Solução Ltda. e a Harrington S/A nada tem a ver com a empresa, tendo ocorrido, ademais, nos longínquos anos de 1995 e 1999.

Como se vê, é **notório** que a fundamentação da exceção de suspeição consiste na **reiteração** e **revolvimento** dos **mesmos argumentos** sustentados pelo excipiente nas ações em trâmite perante a comarca de Jaú.

O presente incidente volta-se claramente contra o **conteúdo** das decisões proferidas pelo I. Magistrado. **Nítido** o escopo de devolver a discussão sobre o **mérito** dos feitos de origem a esta **C. Câmara Especial**.

Ora, como é cediço, o descontentamento acerca de decisões judiciais deve ser veiculado por **recurso próprio** – o que, aliás, tem sido feito sem nenhum entrave a qualquer das partes – e no **momento adequado**.

Assim, da maneira como redigido, o presente incidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontra **evidente óbice** no teor da **Súmula nº 88** deste **Eg. Tribunal de Justiça**:

“Reiteradas decisões contrárias aos interesses da excipiente, no estrito exercício da atividade jurisdicional, não tornam o juiz excepto suspeito para o julgamento da causa”.

Consoante firme jurisprudência desta **C. Câmara Especial**, a exceção de suspeição **não** se presta à discussão do mérito de decisões judiciais.

Confiram-se, exemplificativamente:

*“Exceção de suspeição. Ação de despejo por denúncia vazia. Cumprimento de sentença. Excipiente que alega parcialidade e utilização de critério arbitrário e inadequado na condução do feito. Desrespeito a entendimento jurisprudencial consolidado. Pretensão ao afastamento da juíza excepta ante a alegada conduta isenta de neutralidade. Ausência de prova acerca da parcialidade da julgadora. **Incidente de suspeição que não se presta à discussão do acerto de decisões judiciais.** Não verificadas quaisquer das hipóteses do artigo 145 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 88 deste Tribunal de Justiça. Exceção rejeitada.”*

(...)

*“**A exceção de suspeição, pois, não serve para afastar de sua função o juiz que teria decidido contra os interesses de uma das partes, mas tão somente o magistrado que comprovadamente age movido por sentimento pessoal de amizade ou inimizade à parte, ou interesse na causa, entre outros motivos previstos no rol taxativo do art. 145 do CPC, dos quais nenhum se aplica a este caso concreto.**”*
(grifei - IS nº 0.001.662-46.2017.8.26.0020 – v.u. j. de 23.04.18 – Rel. Des. **DORA APARECIDA MARTINS**).

*“Exceção de suspeição. Alegação de parcialidade. Inocorrência. Artigo 145, inciso IV, do CPC. **Reiteradas decisões desfavoráveis que, por si só, não conduzem ao reconhecimento da suspeição do D. Magistrado. Súmula 88 deste Eg. Tribunal de Justiça. Exceção de suspeição que não se presta a discussão do acerto de decisões**”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais. Exceção rejeitada.”

(...)

“Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, a hipótese de suspeição conduz 'exclusivamente à inabilitação do juiz para atuar em dada causa e sempre em consideração a alguma ligação que tenha com os sujeitos desta ou com o a própria matéria em litígio (eventuais repercussões em seus sentimentos, em sua vida ou em sua economia privada). (...) A suspeição do juiz liga-se a situações pessoais que, além de revelarem menor proximidade e portanto menor risco de envolvimento, (...) aferem-se por critérios objetivos as hipóteses legais de ser o juiz interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes (...). Mas há também esse interesse que gera a suspeição, quando o julgamento da própria causa possa ter algum reflexo sobre direitos ou obrigações do magistrado (prejudicialidade). Essas situações são ordinariamente suscetíveis de comprovação documental, tanto quanto nos casos de impedimento do juiz.’ (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: ed. Malheiros, 2001, p. 224/225 - destaquei).”

(...)

“... a circunstância do Excepto, por suas r. decisões, ao externar seu convencimento, desacolher e desatender os pleitos e interesses da Excipiente, de forma alguma revela sua parcialidade, mas, se o caso, desafia a interposição de recursos próprios.”

(...)

*“Consigna-se, finalmente e por oportuno, que a exceção de suspeição não pode ser usada como meio para afastar o D. Magistrado da direção dos atos processuais, bem como do conhecimento da demanda, o que importa em afastamento do Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal).” (grifei - IS nº 0.009.763-98.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 16.07.18 – Rel. Des. **LIDIA CONCEIÇÃO**).*

Finalmente, é evidente que o requerimento de instauração de representação criminal formulado pelo Sr. Neury contra o I. Magistrado (fls. 1.025/1.028) **não** configura fato indicativo de suspeição deste, porquanto se trata de **ato unilateral** provocado **pelo próprio excipiente**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aplicável à hipótese o **art. 145, § 2º, I, do CPC**, “... será ilegítima a alegação de suspeição quando (...) houver sido provocada por quem a alega”. Manifestamente **improcedente** o argumento de suspeição com base no referido fato.

Por fim, não é demais sublinhar que a referida representação foi **arquivada** por decisão unânime do **Eg. Órgão Especial**:

“REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – Apuração de suposta prática dos delitos previstos no artigo 319 do Código Penal e no artigo 4º, alínea 'h', da Lei 4.898/1965 – Infrações penais de abuso de autoridade e prevaricação não configuradas – Proposta de arquivamento formulada pelo Procurador-Geral de Justiça diante da ausência de elementos de formação da opinio delicti - Pedido de arquivamento que não pode ser recusado por este E. Tribunal de Justiça - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do C. Órgão Especial. Pedido de arquivamento acolhido.” (RC nº 2.237.304-25.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 09.05.18 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Em resumo, **nítido** o propósito de rediscutir o **mérito** das decisões proferidas pelo I. Magistrado excepto.

Inexistem indícios de pessoalidade no exercício da função pelo magistrado. **Ausentes** quaisquer dos casos de suspeição listados no **art. 145 do CPC**. Na ausência de fundamento apto a sinalizar o comprometimento da imparcialidade, **inconcebível** a destituição do juiz natural do processo.

De rigor a **rejeição** do incidente.

c.2 – Ausência de “ilicitude” nas decisões proferidas pelo I. Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em atenção aos doutos argumentos lançados na exordial – e muito embora já se tenha assentado o **manifesto descabimento** da exceção –, convém tecer breves considerações acerca da **ausência** de qualquer “*ilicitude*” ou de “*erros inescusáveis*” nas decisões proferidas pelo I. Magistrado excepto – o que se fará, evidentemente, **sem** realizar qualquer juízo de valor sobre o **mérito** da causa.

Os elementos de convicção levados aos autos das ações de origem revelam a **grande complexidade** do litígio envolvendo o Sr. Neury e os familiares do Sr. Antônio Pires de Almeida. O imbróglio abrange elementos fáticos e jurídicos **altamente controvertidos**, que merecem ser examinados com a devida **parcimônia e ponderação**.

Diante disso, **descabido** concluir pela ocorrência de qualquer ilicitude ou irregularidade no posicionamento do I. Magistrado no sentido de designar, por cautela, administração provisória à Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e manter indisponíveis, por ora, os bens da empresa.

Com efeito, de um lado, o Sr. Neury sustenta, por exemplo, a regularidade da constituição da Vista Longa em 2007 (fls. 98/123). Ademais – como já mencionado anteriormente – alega estar comprovada a falsidade do “... *contrato de cessão e transferência de quotas da sociedade empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda.*” (fls. 139/144) e do “... *instrumento particular de alteração e consolidação contratual*” (fls. 145/166) transmitindo a administração da empresa aos familiares de Antônio Pires de Almeida, inclusive mediante perícia (com cópia no 2º vol. do presente incidente). Aponta, diante disso, a irregularidade dos registros nº 228.159/13.1 e 228.158/13-8 perante a JUCESP (fls. 169/172),



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que culminaram com sua retirada da sociedade. Argumenta, ademais, que as operações envolvendo as empresas como a Solução Ltda. e a Harrington S/A, Hiperland e Qualitat Agropecuária (fls. 438/573) seriam alheias à Vista Longa, máxime porque muito anteriores à constituição desta última, tendo havido inclusive a prescrição do direito de questionar negócios jurídicos realizados há muito tempo. Defende a regularidade das aquisições de imóveis pela Vista Longa (fls. 579/626), havendo inclusive recibos de pagamento comprovando a higidez das vendas (fls. 627/642) e a comprovação de recebimento de doação (fls. 809/817) a justificar caixa suficiente para a transação. Com base nesses argumentos, dentre outros mencionados na exordial e debatidos no processo, o Sr. Neury conclui ser o legítimo proprietário da Vista Longa, sendo injusto seu afastamento da empresa e a impossibilidade de dispor de seus bens, e descabido responsabilizar a empresa por débitos trabalhistas imputáveis ao Sr. Antônio (cf. cópias de reclamações trabalhistas encartadas ao vol. 5 do autos).

De outro lado, a Sra. Maria Silvia defende que a Vista Longa e seus bens pertencem à família de seu falecido pai, o Sr. Antônio Pires de Almeida. Afirmar que a sociedade foi constituída por orientação da advogada Cloriza Maria Cardoso Pazzian, mãe do Sr. Neury, com a finalidade de blindar o patrimônio do Sr. Antônio, que à época tinha pendências perante a Receita Federal. Sustenta que bens imóveis foram transmitidos das empresas Solução e Harrington para a Vista Longa por meio de operações simuladas de compra e venda, não tendo havido jamais qualquer pagamento por eles. Narra que, de acordo com o ajustado com a advogada Cloriza, os bens ficariam sob a administração do Sr. Neury e da Sra. Flávia Pazzian, e posteriormente retornariam ao patrimônio da família do Sr. Antônio, mediante a cessão de quotas da Vista Longa. Afirmar que o combinado foi descumprido por Cloriza, Neury e Flávia. Estes teriam não apenas se recusado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ceder as quotas da Vista Longa à Maria Silvia e seus irmãos, como estariam dispondo ilicitamente de alguns imóveis que, a bem da verdade, seriam do Sr. Antônio. Daí a regularidade dos atos societários registrados perante a JUCESP que promoveram a transferência das quotas da Vista Longa aos familiares do falecido (fls. 125/138).

Dentre os elementos mencionados pelos familiares do Sr. Antônio, podem-se apontar, exemplo, as alegadas transações irregulares com os imóveis (fls. 383/438), dentre eles a Fazenda Primor (fls. 1.124/1.129); depoimentos prestados à Polícia Civil (fls. 643/674), dentre eles o do Sr. José Tarcísio Felipelli, conferindo respaldo à narração da Sra. Maria Silvia no sentido da ilicitude da permanência da Vista Longa sob o controle do Sr. Neury; os poderes alegadamente conferidos pela cláusula terceira do "*... contrato de cessão e transferência de quotas*" aos cessionários para "*... a alteração e o arquivamento do contrato social na JUNTA COMERCIAL do Estado de São Paulo, para refletir a nova constituição societária consoante disposição legal e societária*" (fls. 139/144). Por esses e outros argumentos, seria correto afirmar que, em verdade, a Vista Longa e seus bens caberiam aos herdeiros do Sr. Antônio, e que a Sra. Maria Silvia teria o direito de se apresentar perante terceiros, como Bradesco (fl. 655) e Raízen (fl. 656), como a administradora da empresa.

Em suma, ambas as partes do conflito apresentam inúmeros elementos fáticos e jurídicos em seu favor, o que demonstra o caráter **altamente controvertido** do litígio envolvendo o controle da empresa Vista Longa.

A título de exemplo, a complexidade do conflito de interesses pode ser notada em considerações tecidas pelo I. Magistrado ao proferir decisão nos autos do Proc. n° 4.002.805-68.2013.8.26.0302:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Pois bem, ainda que em sede de ação cautelar, das manifestações das partes restou bastante claro o seguinte:”

“- a autora Maria Silvia Pires de Almeida sustenta que a aquisição da participação societária pelos réus Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian consistiu em simulação (fraude) com objetivo de resguardar os bens de Antônio Pires de Almeida em virtude de uma fiscalização da Receita Federal;”

“- a autora Maria Silvia Pires de Almeida sustenta ainda que Antônio Pires de Almeida consentiu no negócio porque a sua, então, advogada Cloriza Maria Cardoso Pazzian transferiria os bens para seus filhos, os réus Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian.”

“- a autora Maria Silvia Pires de Almeida sustenta que este o real motivo e finalidade para que os imóveis que se encontravam sob propriedade das 'holdings' imobiliárias Solução Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários (supostamente pertencentes a Antônio Pires de Almeida) foram transferidas para a empresa Vista Longa (cuja participação societária foi transferida a Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian), sustentando, ainda que 'foram assinadas notas promissórias (...) mas que nunca foram pagas pela empresa compradora (...)';”

“- A autora Maria Silvia Pires de Almeida, por fim, sustenta que como herdeira de Antônio Pires, permaneceria titular dos bens, considerando o instrumento de cessão da participação societária de Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian em prol dos herdeiros de Antônio Pires.”

“Em resumo, frise-se, nas assertivas da autora, com receio de constrição pela Receita Federal, Antônio Pires de Almeida teria resguardado seus bens transferindo-os para a empresa Vista Longa, mantendo pessoas os réus de sua confiança simuladamente na condição de proprietários – o que popularmente se denomina 'testa-de-ferro' (aliás, a mesma compreensão do conteúdo da inicial a parte requerida anotou – item 3.1 b) de fls. 496) – e, agora, que faz jus à restituição dos bens e participação societária como herdeira de Antônio Pires, o real proprietário, com fundamento em documento de restituição da participação societária e reconhecimento da simulação das transferências de propriedade imóvel.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Por outro lado, os réus Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian sustentam o contrário. Aduzem que 'não foi criada para administrar bens de quem quer que fosse, senão os próprios' e que a empresa Vista Longa adquiriu 'através de instrumentos públicos formalizados em 15 de agosto de 2007, das empresas Solução e Harrington, já citadas, algumas propriedades - todas elas a serem quitadas através de notas promissórias 'pro soluto' ao longo de vários anos.”

“Asseveram ainda Neury Noudres Pazzian Júnior e Flávia Priscila Pazzian que não se 'utilizaram de qualquer tipo de fraude ou simulação para comprar os bens imóveis em questão' e que 'o suposto contrato de cessão de cotas (...) não assinado pelos requeridos (...)’ (fls.501/502).”

(...)

“Deste modo, considerando o teor da lide, in statu assertionis da inicial, existe narrativa de relação jurídica entre Antônio Pires de Almeida Júnior, Ileana Carvalho Pires de Almeida, Paulo Pires de Almeida, Maria Cristina Pires de Almeida Puliti e Espólio de Antônio Pires de Almeida são os herdeiros/sucessores de Antônio Pires de Almeida e o réus, na medida que há documento entre eles subscrito (suposta cessão de participação societária) que, como a autora (interesse comum) sustentam consistir e restauração da situação real de propriedade anteriormente encoberta por meio de simulação, cuja propriedade objetivam reaver.”

“Igualmente as empresas Solução Participações e Negócios Ltda. e Harrington do Brasil Empreendimentos Imobiliários têm relação jurídica com os réus, pois, in statu assertionis da inicial, são as partes do negócio jurídico de direito material que consistiria em simulação – teriam simulado contratos de transferência de propriedade para acobertar o patrimônio.” (fls. 575/578).

Diante desse cenário, afigura-se **descabido** concluir que o indeferimento da devolução do controle da Vista Longa ao Sr. Neury e a manutenção da KPMG na administração da empresa configuraria “*erro inescusável*”.

Trata-se de solução dotada de **razoabilidade**, desprovida de qualquer traço de “ilicitude” a indicar parcialidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do I. Magistrado.

Evidentemente, as inúmeras questões levantadas pelas partes – dentre elas a validade dos atos societários de transferência das quotas da Vista Longa aos familiares do Sr. Antônio, a validade e a importância das provas documentais e testemunhais, o prazo prescricional ou decadencial para a desconstituição de negócios jurídicos realizados no passado, etc. – configuram típica matéria de mérito, a ser dirimida em caráter exauriente nas demandas de origem.

O entendimento exarado pelo excepto apresenta-se devidamente motivado e escorado no livre-convencimento, tudo a indicar a **prática regular** da **atividade jurisdicional**. A partir disso, e respeitado o entendimento do ora postulante, a discussão desafia recursos próprios, como de fato se concretizou.

Em resumo, a prolação de decisões contrárias aos interesses do Sr. Neury está longe de caracterizar qualquer situação de anomalia, a ponto de qualificar a atuação do I. Magistrado como parcial, desprovida de isenção, suspeita ou “ilícita”.

A propósito, convém destacar que as decisões de Sua Excelência tem se mostrado amplamente fundamentadas e embasadas em elementos de fato e de direito, sendo digna de atenção, por exemplo, a extensa decisão saneadora proferida no Proc. nº 4.003.482-98.2013.8.26.0302 (fls. 761/808) examinando detalhadamente os inúmeros pontos intrincados do litígio.

Por fim, mencione-se que a petição do excipiente na qual são destacados atos processuais, com comentários individualizados sobre cada conduta adotada pelo magistrado (fls. 1.166-A/1.207), traz, na realidade, discussão de **matéria de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito alheia à natureza deste incidente.

Em suma, os respeitáveis argumentos expostos pelo excipiente **não** merecem acolhimento. **Não** restaram demonstrados os alegados “*erros inescusáveis*” na atuação do I. Magistrado. **Tampouco** se verifica qualquer “*ilicitude*” nas decisões proferidas nos autos de origem. Também sob esse aspecto, mostra-se **descabido** o afastamento do juiz natural do processo, **não** havendo nenhuma comprovação de qualquer hipótese de suspeição, nos termos do **art. 145 do CPC**.

Rejeito o incidente.

d) Quanto ao pedido de tutela de urgência (Proc. nº 0.055.663-41.2017.8.26.0000 – em apenso).

Inexiste previsão legal autorizando integrantes da **C. Câmara Especial** a decidir sobre matéria debatida na ação de origem do incidente de suspeição.

O instituto restringe-se à apreciação das hipóteses elencadas no art. 145 do CPC, sendo possível apenas conferir efeito suspensivo, para paralisar o trâmite da demanda até o julgamento, por força do art. 146, § 2º, do mesmo diploma. Não é também o caso.

Inadmissível a invasão por este Relator de competência estranha àquela conferida a este Colegiado nos termos estritos do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, eventual concessão de tutela de urgência nos moldes postos implicaria em supressão de instância, inviabilizando a garantia do duplo grau de jurisdição em efeito devolutivo recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não conheço o pedido de tutela de urgência.

3. Rejeito o incidente de suspeição. Afasto alegada irregularidade. Prejudicado o pleito de suspensão. Não conheço o pedido de tutela de urgência.

EVARISTO DOS SANTOS
Presidente da Seção de Direito Público
Relator
(assinado eletronicamente)